



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar Estadual nº. 451/2008, oferecer

REPRESENTAÇÃO

Em face de **ilegalidade/imoralidade** no ato de nomeação de Bruno Pereira Nascimento para exercer o cargo de Diretor Presidente do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES (Decreto n. 939-S, de 11/03/2019), conforme adiante aduzido.

I – DOS FATOS

O Ministério Público de Contas recebeu notícia, registrada sob o n. 06163/2019-1, elaborada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Espírito Santo – SINDIPÚBLICOS relatando irregularidades na nomeação de Bruno Pereira Nascimento para exercer o cargo de Diretor Presidente do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo, visto que tramita em seu desfavor no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo Ação de Exigir Contas n. 0026100-62.2016.8.08.0024 proposta pelo próprio IASES.

Ressalta-se que a ação judicial deriva do desaparecimento de documentos de responsabilidade de Bruno Pereira Nascimento quando interventor dos Contratos de Gestão ns. 001/2008, 001/2011 e 002/2011, consoante se extrai do Relatório de Inspeção 00011/2018-2, disposto no Processo TC-01657/2013-7, desta Corte de Contas:



[...] a presente inspeção originou-se de um pedido do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido de solicitar a esta colenda Corte de Contas uma auditoria no lases, como forma de subsidiar investigações relacionadas à uma operação policial denominada 'Operação Pixote'.

Nessa solicitação, foram levantadas supostas irregularidades praticadas pelas empresas Capixaba Vigilância e Segurança Ltda., Capixaba Assessoria Empresarial, Garra Escolta, Vigilância e Segurança Ltda. e Fibra Negócio e Serviços Ltda. Tais empresas figuravam como subcontratadas das organizações sociais denominadas Acadis e Icisec e estavam vinculadas aos contratos de gestão 001/2008, 001/2011 e 002/2011.

Deve-se ainda esclarecer que a atuação deste Tribunal no presente caso, não contempla eventuais irregularidades concernentes aos contratos de gestão 001/2008, 001/2011 e 002/2011, firmados entre o lases e as organizações sociais Acadis e Icisec, haja vista as diretrizes claramente expostas na solicitação de auditoria realizada pelo egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos:

[...] solicito à Vossa Senhoria a realização de auditoria especial das empresas CAPIXABA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CAPIXABA ASSESSORIA EMPRESARIAL, GARRA ESCOLTA, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., FIBRA NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA.

De outro lado, registra-se que não há nos presentes autos menção das supostas irregularidades praticadas pelas empresas supramencionadas contratadas pelas organizações sociais para o cumprimento dos contratos de gestão 001/2008, 001/2011 e 002/2011.

Vale registrar que foi decretada a intervenção na execução dos contratos 001/2008, 001/2011 e 002/2011, sendo nomeado como interventor o senhor Bruno Pereira Nascimento.

Na fase de planejamento desta inspeção, verificou-se que os contratos com as empresas Garra Escolta, Vigilância e Segurança Ltda. e Fibra Negócio e Serviços Ltda., decorrentes do contrato de gestão 001/2008, já tinham sido objetos de auditorias do TCEES, razão pela qual as mesmas deixaram de compor o escopo do objeto desta inspeção.

Com intuito de subsidiar o planejamento e execução desta inspeção, solicitou-se diversos documentos à gestora do lases, senhora Claudia Laureth Faquinote. Dentre os quais, destacou-se a prestação de contas da Acadis e Icisec, referente aos contratos de gestão 001/2011 e 002/2011, especificamente no que tange às contratações das empresas Capixaba Vigilância e Segurança Ltda. e Capixaba Assessoria Empresarial.

Em resposta, a gestora esclareceu, por intermédio do ofício OF/Nº 1.172/2018 – DIPRES/IASES (Anexo 2772/2018-1), que os documentos entregues ao interventor, senhor Bruno Pereira Nascimento, relativos aos contratos de gestão 001/2008, 001/2011 e 002/2011, foram entregues à Secont, em 1º de novembro de 2016.

Ao conferir esta documentação, a equipe do lases constatou divergências entre o que foi relacionado como devolvido pelo interventor e o que, de fato, foi confiado à Secont. Ato contínuo, por intermédio do ofício OF/Nº 1.224/2016 – PR/IASES (Anexo 2773/2018-6), a diretora do lases à época solicitou a intimação do senhor Bruno Pereira Nascimento ao Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Vitória/ES.



Por intermédio do ofício OF/Nº 1172/2018 – DIPRES/IASSES (Anexo 2772/2018-1), frisou-se que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde, a Ação de Exigir Contas, em face do interventor, sr. Bruno Pereira Nascimento, processo judicial 0026100-62.2016.8.08.0024.

Destacou-se também que a solicitação feita pela equipe de inspeção, acerca dos contratos celebrados entre as organizações sociais Acadis e Icisec e as empresas Capixaba Vigilância e Segurança Ltda. e Capixaba Assessoria Empresarial, não tem como ser atendida, uma vez que os processos, referentes aos contratos de gestão 001/2011 e 002/2011, foram apreendidos no decorrer da 'Operação Pixote' e não foram devolvidos.

Acrescentou-se ainda trecho do Parecer Complementar da prestação de contas da Acadis, referente ao período de setembro a dezembro de 2012, (Anexo 2774/2018-2), elaborado por servidores do Iases, a saber:

Em dezembro a análise restou prejudicada uma vez que a contratada não encaminhou os documentos. A justificativa apresentada, conforme Ofício/Intervenção nº 010/2013, datada de 28 de janeiro de 2013, encaminhada pelo Senhor Interventor (fl. 2292), é de que **os documentos foram queimados no incêndio ocorrido nas instalações do setor administrativo e financeiro da ACADIS** nas dependências da unidade de Internação Regional de Linhares/ES, na data de 06 de janeiro de 2013. (g.n.)

Ante a situação exposta, depreende-se que **o Iases não possui a documentação necessária para analisar os contratos celebrados entre as organizações sociais (Acadis e Icisec) e as empresas Capixaba Vigilância e Segurança Ltda. e Capixaba Assessoria Empresarial, seja pelo descontrole de entradas e saídas de documentos no decorrer da intervenção; seja pela ausência de devolução da totalidade dos documentos entregues ao interventor; e/ou ainda, seja pelo incêndio ocorrido na Acadis, instalada nas dependências da unidade de Internação Regional de Linhares/ES.**

Verifica-se ainda que a própria natureza dos contratos de gestão dificulta o acesso aos documentos necessários à realização desta inspeção, uma vez que o contrato foi firmado entre as organizações sociais e o Iases, cabendo às O.S. a contratação dos serviços e/ou materiais necessários para se atingir as metas estabelecidas no contrato.

Por fim, conforme relatamos anteriormente, a situação encontrada nos revela que a documentação necessária para aferir a regularidade dos serviços prestados pelas empresas Capixaba Vigilância e Segurança Ltda. e Capixaba Assessoria Empresarial, até a presente data, não se encontra disponível. Todavia, constata-se que o Iases adotou as medidas judiciais cabíveis para reaver essa documentação.

Reitera-se que a presente inspeção decorre de uma solicitação de apoio às investigações de caráter criminal denominada "Operação Pixote", a qual teve desdobramentos que extrapolam o campo de ação desta Corte de Contas.

Dessa forma, ante as exposições feitas, esta equipe de fiscalização conclui não ser possível emitir nenhum juízo de valor, no que concerne aos serviços prestados pelas empresas Capixaba Vigilância e Segurança Ltda. e Capixaba Assessoria Empresarial, no âmbito dos contratos de gestão 001/2011 e 002/2011.



Quanto à intervenção, rememora-se do Protocolo 57855/2015-1, juntado ao Processo TC-01657/2013-7, na qual consta o Relatório Conclusivo de Auditoria n. 021/2014, da Secretaria de Estado de Controle e Transparência, os seguintes registros:

[...] o IASES tinha três Contratos de Gestão firmados: dois com a Acadis e um com o Icisec. Devido às graves irregularidades cometidas pela Acadis, apuradas pela Polícia Civil por meio da "Operação Pixote" - deflagrada em 17 de agosto de 2012, foi declarada a intervenção do Estado na execução dos serviços pactuados nos Contratos de Gestão nºs 001/2008 (Acadis/Cariacica) e 002/2011 (Acadis/Linhares). Também, foi declarada intervenção no Contrato de Gestão nº 001/2011 (Icisec/Cachoeiro de Itapemirim), por ter o Icisec descumprido cláusulas contratuais.

Por meio das Portarias IASES nos 001/2012 e 001/2013 foram declaradas as intervenções e nomeado como interventor o servidor Bruno Pereira Nascimento, Defensor Público Estadual, nº funcional 2908417, RG nº 8101531 SSP/MG e CPF nº 034.018.076-50. Seus poderes e deveres foram estabelecidos pelas Portarias retromencionadas e nas demais normas vigentes.

Entre os deveres do interventor, destaca-se a necessidade de instaurar procedimento administrativo para apuração das causas determinantes da intervenção.

Prevista no § 1º do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 489/2009, e no art. 5º de ambas as Portarias citadas, a intervenção não deveria ultrapassar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Porém, devido à necessidade de manter a prestação dos relevantes serviços públicos de forma ininterrupta (atendimento aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa), o prazo da intervenção do Estado nos Contratos de Gestão celebrados com a Acadis e Icisec foram prorrogados por meio de sucessivas decisões judiciais até 15/09/2014.

Dessa forma, a intervenção nos contratos celebrados com a Acadis perdurou de 27/08/2012 a 15/09/2014 - perfazendo 749 dias. Quanto ao contrato firmado com o Icisec o período foi de 07/02/2013 a 15/09/2014 - totalizando 585 dias.

Cabe ressaltar que após a conclusão dos processos administrativos, que tinham por finalidade apurar as irregularidades cometidas durante a execução dos Contratos de Gestão, a Acadis e o Icisec tiveram seus contratos rescindidos e perderam suas respectivas qualificações como Organização Social no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Assim, a partir de 16/09/2014, após um longo período de intervenção, o IASES reassumiu a gestão direta das unidades de atendimento socioeducativo.

Insta ressaltar que o escopo do trabalho foi averiguar a regularidade da aplicação dos recursos públicos durante o período da intervenção do Estado na execução dos Contratos de Gestão ns. 001/2008, 001/2011 e 002/2011, cujo interventor era Bruno Pereira Nascimento, necessitando, no decorrer dos trabalhos, contemplar períodos anteriores à intervenção e chegando às seguintes constatações:

CONTRATO DE GESTÃO N. 002/2011 - IASES X ACADIS- LINHARES

- 1 - Falhas na confecção do contrato e não atendimento a dispositivo legal;
- 2 - Imprecisão do cronograma de desembolso do Contrato de Gestão;



- 3 - Pagamento das parcelas em desacordo com o cronograma de desembolso do contrato;
- 4 - Pagamento de valores além do previsto no contrato;
- 5 - Demora na emissão dos relatórios pela Comissão de Monitoramento e o consequente atraso na liberação das retenções de 10%;
- 6 - Déficit financeiro do contrato;
- 7 - Alteração do objeto do contrato;
- 8 - Ausência de publicação das demonstrações financeiras e não realização de auditoria, por auditores externos independentes;
- 9 - Não observância do Princípio Contábil da Competência;
- 10 - Depósitos e transferências irregulares de valores entre contas das OS;
- 11 - Não recolhimento de tributos no prazo e a incidência de multas e juros;
- 12 - Aumento do número de internos sem o devido reajuste do valor do contrato;
- 13 - Ausência de adequação contratual relativamente ao quantitativo de internos;
- 14 - Discrepância entre dados relativos ao número de internos;
- 15 - Elevação do gasto com pessoal;
- 16 - Ausência de provisões para o pagamento de verbas rescisórias;
- 17 - Utilização de recursos financeiros do IASES para quitar folha de pagamento da contratada;
- 18 - Assunção de débitos não pagos referentes a despesas supostamente afetas ao Contrato de Gestão;
- 19 - Pagamentos de despesas tendo por fundamento o item 2.1.16 do Contrato de Gestão sem a devida observância de procedimentos previstos em contrato;
- 20 - Contratação de serviço sem autorização e acompanhamento de profissional especializado do IASES;
- 21 - Contratação de empresa de prestação de serviço de vigilância com valores acima do preço referencial do Governo do Estado;
- 22 - Pagamento de multas de trânsito e de avarias nos veículos locados;
- 23 – Utilização de plano inadequado de serviços de telefonia;
- 24 - Ausência de controle dos gêneros alimentícios;
- 25 - Ausência de indicação do local de entrega nas notas fiscais; e
- 26 - Desordem documental.



CONTRATO DE GESTÃO N. 001/2008 - IASES X ACADIS – CARIACICA

- 1 - Falhas na confecção do contrato e não atendimento a dispositivo legal;
- 2 - Imprecisão do cronograma de desembolso do Contrato de Gestão;
- 3 - Pagamento das parcelas em desacordo com o cronograma de desembolso do Contrato;
- 4 - Pagamento de valores além do previsto no contrato;
- 5 - Demora na liberação das retenções contratuais;
- 6 - Pagamento de parcelas e retenções em conta diversa do contrato;
- 7 - Déficit financeiro do contrato;
- 8 - Ausência de adequação contratual relativamente ao quantitativo de internos;
- 9 - Imprecisão do histórico das ordens bancárias;
- 10 - Ausência de publicação das demonstrações financeiras e não realização de auditoria, por auditores externos independentes;
- 11 - Não observância do Princípio Contábil da Competência;
- 12 - Transferências irregulares de valores entre contas das OS;
- 13 - Pagamentos realizados com documentação insuficiente para a comprovação das despesas;
- 14 - Prestação de serviço idêntico por empresas distintas e preços diferentes;
- 15 - Manutenção de serviço de locação de veículos com indícios de sobrepreço;
- 16 – Não recolhimento de tributos no prazo e incidência de multas e juros;
- 17 - Contratação de empresa de prestação de serviço de vigilância com valores acima do preço referencial do Governo do Estado;
- 18 - Elevação do gasto com pessoal;
- 19 - Ausência provisões para o pagamento de verbas rescisórias;
- 20 - Assunção de débitos não pagos referentes a despesas supostamente afetas ao contrato de gestão;
- 21 - Pagamento de despesas administrativas da sede da Acadis com recursos do Contrato de Gestão;
- 22 - Pagamento de multas de trânsito e de avarias nos veículos locados;
- 23 - Despesas com serviços de telefonia;
- 24 - Ausência de controle dos gêneros alimentícios;
- 25 - Ausência de indicação do local de entrega nas notas fiscais; e



26 - Desordem documental.

CONTRATO DE GESTÃO N. 001/2011 - IASES X ICISEC - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

- 1 - Falhas na confecção do contrato e não atendimento a dispositivo legal;
- 2 - Imprecisão do cronograma de desembolso do Contrato de Gestão;
- 3 - Pagamento das parcelas em desacordo com o cronograma de desembolso do contrato;
- 4 - Pagamento de valores além do previsto no contrato;
- 5 - Demora na liberação das retenções contratuais;
- 6 - Ausência de publicação das demonstrações financeiras e não realização de auditoria, por auditores externos independentes;
- 7 - Transferências irregulares de valores entre contas das OS;
- 8 - Documentação insuficiente para a comprovação de pagamentos;
- 9 - Pagamento de despesas cujas competências são de datas anteriores ao período da intervenção;
- 10 - Fornecimento de alimentação para empregados concomitante à concessão de auxílio-alimentação;
- 11 - Não recolhimento de tributos no prazo e a incidência de multas e juros;
- 12 - Parcelamento de débitos com o INSS;
- 13 - Divergências entre quantitativos no contrato de vigilância; e
- 14 - Recursos insuficientes para o pagamento de verbas de rescisões trabalhistas.

FATOS RELEVANTES ATINENTES AO CONTRATO DE GESTÃO N. 001/2011

- 1 - Ausência dos balancetes nas prestações de contas;
- 2 - Ausência de publicação das demonstrações financeiras;
- 3 - Não realização de auditoria externa independente; e
- 4 - Denúncia do contador do Icisec.

Concluiu, deste modo, a Secretaria de Estado de Controle e Transparência, no Relatório que data 10 de fevereiro de 2015, pela necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial visando apurar os fatos, individualizar as responsabilidades, inclusive do interventor, e quantificar o dano ao erário.

Devido às irregularidades apontadas ao longo deste relatório e a má aplicação dos recursos públicos, conclui-se pela necessidade de instauração da tomada de contas especial relativamente à execução dos Contratos de Gestão n° 001/2008 e



002/2011, ambos celebrados entre o IASES e a Associação Capixaba de Desenvolvimento e Inclusão Social - ACADIS e do Contrato de Gestão nº 001/2011, firmado entre o IASES e o Instituto Capixaba de Integração Socioeconômica dos Cidadãos - ICISEC.

Dessa forma, nos termos da Instrução Normativa TCE-ES n. 032/2014, o IASES deverá constituir Comissão de Tomada de Contas Especial com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano, visando a obter o respectivo ressarcimento ao erário.

O Diretor-Presidente do IASES, seguindo os ditames da Instrução Normativa TCEES nº 32/2014, deverá instaurar a tomada de contas especial e constituir oficialmente, a Comissão de Tomada de Contas Especial. Dessa forma, deverá editar e publicar o ato no Diário Oficial do Estado constando os nomes dos integrantes, seus poderes e prazos para fazê-la.

A tomada de contas especial tem o objetivo de:

- **apurar os fatos:** descrever objetivamente o que aconteceu no período;
- **identificar os responsáveis:** quem participou e como concorreu para o dano, visando a individualizar as responsabilidades dos ocupantes de cargos/funções do IASES (membros do Conselho de Administração, Diretor-Presidente, Diretor Administrativo e Financeiro, Diretor Técnico, Gerentes/Subgerentes, membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação), dos funcionários e dirigentes da ACADIS e ICISEC e do Interventor;
- **quantificar os danos:** apontar o montante do prejuízo ao erário e imputar a cada agente a parcela de valor correspondente a sua responsabilidade.

Devido à complexidade e ao volume de documentos envolvidos, recomenda-se nomear uma Comissão para cada Contrato de Gestão: nº 002/2011 – Acadis/Linhares; nº 001/2008 – Acadis/Cariacica e nº 001/2011 – Icisec/Cachoeiro de Itapemirim.

A Comissão de Tomada de Contas Especial deverá tomar como referência, para guiar os seus trabalhos, as evidências apontadas neste relatório de auditoria. Porém, não poderá se limitar apenas às situações descritas, obrigando-se a apurar de forma exaustiva a regularidade da aplicação de todas as despesas relacionadas aos Contratos de Gestão supramencionados.

De modo geral, as constatações desta auditoria evidenciaram fragilidades nos controles internos implantados pelo IASES na gestão e fiscalização de Contratos de Gestão. Notou-se que todo o processo envolvendo a contratação com Organizações Sociais - OS necessita de aperfeiçoamento, principalmente no que tange ao planejamento, execução e fiscalização.

Vale ressaltar que as fragilidades nos controles sujeitam os agentes à responsabilização pelos danos causados, podendo o demandado vir a sofrer sanções nas esferas administrativa, civil e criminal.

A correção das falhas apontadas neste Relatório não deve restringir-se às situações nele mencionadas, visto que elas foram identificadas mediante análise amostral. Não descarta-se, portanto, a possibilidade de ocorrência de outras falhas de controle.



II – DO DIREITO

A Carta Republicana é expressa ao determinar no art. 37, *caput*, os princípios a serem observados por todas as pessoas administrativas de qualquer dos entes federativos. São eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Na lição de José dos Santos Carvalho Filho¹ “*revelam eles as diretrizes fundamentais da Administração, de modo que só se poderá considerar válida a conduta administrativa se estiver compatível com eles*”.

Dos expressos princípios da Administração Pública, insta destacar o princípio da moralidade que impõe ao administrador público observar os preceitos éticos que devem nortear sua conduta.

Assim, complementa José dos Santos Carvalho Filho², que o administrador público “*deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto*”.

Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram.

[...] Pensamos, todavia, que somente quando os administradores estiverem realmente imbuídos de espírito público é que o princípio será efetivamente observado. Aliás, o princípio da moralidade está indissociavelmente ligado à noção do bom administrador, que não somente deve ser conhecedor da lei como dos princípios éticos regentes da função administrativa.

Atento, portanto, aos ditames constitucionais, observa-se nítida a afronta ao Princípio da Moralidade envolto na nomeação de pessoa, no caso Bruno Pereira Nascimento, para ocupar o cargo máximo do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo – IASES quando tramita ação judicial manejada pela própria pessoa jurídica contra a pessoa física nomeada, motivada pela sua conduta quando interventor dos Contratos de Gestão ns. 001/2008, 01/2011 e 02/2011.

Assim sendo, desde o momento da irresponsável nomeação de Bruno Pereira Nascimento, 11/03/2019, figura ele na Ação Judicial de Exigir Contas como autor e réu, como se fosse possível tornar disponível o interesse público em prol do interesse privado.

A propósito, resta identificado um verdadeiro conflito de interesses consubstanciado, nos termos da Lei Federal n. 12.813/2013, “*na situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública*”.

Nesta linha de inteligência, cabe trazer trechos da Decisão Monocrática da lavra do Ministro Edson Fachin, proferida na Reclamação n. 26.448/RJ, recentemente julgada (12/09/2019), que mesmo tratando de nepotismo consegue delinear a conduta irregular tratada nesta representação na medida em que sua análise se perfaz em torno da obediência aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência. Vê-se:

¹ In Manual de Direito Administrativo. 30. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 72.

² Idem, p. 74.



Exame dos Argumentos de Mérito

No mérito, é integralmente procedente a presente reclamação.

Da Relação de Parentesco das Partes Beneficiadas

[...] a jurisprudência desta Corte afirma que o conceito de parentesco para efeitos da incidência da Súmula não é o do Código Civil, como bem apontou o e. Min. Nelson Jobim, quando do julgamento da ADC 12-MC, Rel. Min. Ayres Britto: “a questão do parentesco definida no Código Civil é para efeitos civis e, **aqui, visa-se a vigência absoluta do princípio da impessoalidade**”. Isso porque, como bem destacou o e. Min. Cezar Peluso, **“o problema não é de definir quais são os parentes para efeitos civis, mas definir quais aquelas pessoas que, sob a classe de parentela, tendem a ser escolhidas, não por interesse público, mas por interesse de caráter pessoal”**.

Com base nessa orientação, o Min. Ricardo Lewandowski, quando do julgamento da Rcl 9.013, DJe 23.09.2011, cassou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que tinha reconhecido legítima a nomeação de sobrinha de cônjuge de Conselheiro do Tribunal de Contas daquele Estado. O e. Min. Ricardo Lewandowski fez observar o seguinte: “verifica-se, dessa forma, que **há independência entre as esferas civil e administrativa-constitucional, razão pela qual o conceito de parentesco estabelecido no Código Civil não tem o mesmo alcance para fins de obediência aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, que vedam a prática de nepotismo na Administração Pública**”.

Como se observa da leitura desses precedentes, a limitação constante do § 1º do art. 1.595 do Código Civil não tem aplicação para efeitos da Súmula Vinculante 13, vale dizer, o parentesco por afinidade não é limitado apenas aos ascendentes, descendentes, irmãos, cônjuges ou companheiros. Para efeitos da Súmula Vinculante 13, os chamados “concunhados” estão abrangidos no conceito de parente de 3º grau em linha colateral.

Por isso, rejeito o argumento trazido pela Reclamada e pelos demais interessados.

Do Alcance da Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal aos Cargos Políticos

A Súmula Vinculante 13 estabelece que “a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

O texto da Súmula nitidamente abrange os servidores da mesma pessoa jurídica e os parentes por afinidade. Essa interpretação é corroborada pelos precedentes que deram origem à Súmula.

Na ADI 1.521-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ 17.03.2000, o Tribunal julgou constitucional a Emenda à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul a qual dispunha que “os cargos em comissão não podem ser ocupados por cônjuges ou companheiros e parentes, consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau, “do Governador, do Vice-Governador, do Procurador-Geral do



Estado e dos Secretários de Estado, ou titulares de cargos que lhes sejam equiparados, no âmbito da administração direta do Poder Executivo”.

No julgamento do RE 579.951, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 23.10.2008, Tema 66 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou que a vedação ao nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, dado que essa proibição decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Com base nesse entendimento, deu provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da nomeação de um motorista por ser irmão do vice-prefeito da mesma cidade. Deixou de acolher, no entanto, o argumento relativo à nulidade da nomeação do Secretário Municipal, não pelo cargo ter natureza política, mas porque o parentesco ali examinado era entre vereadores (o caso não era de um prefeito que nomeou seu irmão, mas de um prefeito que nomeou o irmão de um vereador).

Nos debates que se seguiram à aprovação da Súmula, novas referências foram feitas ao alcance do seu texto. No que tange à restrição de nomeação para a mesma “pessoa jurídica”, o receio de que o termo fosse abrangente cedeu lugar à abrangência que se objetivava dar. Como assentou o e. Min. Gilmar Mendes “acho que a ideia é abranger, na verdade, a pessoa jurídica. Porque, se houver intervalos nas relações, por exemplo, entre o prefeito, ele não pode nomear nem – parece que isso decorre do espírito – no seu gabinete, nem na secretaria de fazenda”.

Posteriormente, quando do julgamento da Rcl 6.650-MC-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJe 20.11.2008, o Tribunal entendeu que a nomeação do irmão do Governador de Estado para o cargo de Secretário Estadual não ofende a Súmula. Nesse julgamento, o e. Min. Ricardo Lewandowski fez o observar o seguinte:

“Eu me permitiria fazer uma pequena observação. Por ocasião do julgamento do leading case que levou à edição da Súmula 13 estabeleceu-se que o fato de a nomeação ser para um cargo político nem sempre, pelo menos a meu ver, descaracteriza o nepotismo. É preciso examinar caso a caso para verificar se houve fraude à lei ou nepotismo cruzado, que poderia ensejar a anulação do ato”.

Nessa linha de orientação, as Turmas deste Tribunal têm reconhecido não ser vedada a nomeação de parentes da autoridade nomeante quando o cargo para o qual forem designadas for de natureza política, desde que não implique fraude à lei, nepotismo cruzado ou manifesta ausência de qualificação técnica.

“Ementa: Agravo regimental em reclamação. 2. Nomeação de cônjuge de Prefeita para ocupar cargo de Secretário municipal. 3. Agente político. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante 13. 4. Os cargos que compõem a estrutura do Poder Executivo são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe desse Poder. 4. Fraude à lei ou hipótese de nepotismo cruzado por designações recíprocas. Inocorrência. Precedente: RE 579.951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 12.9.2008. 7. Agravo regimental a que se dá provimento para julgar procedente a reclamação.”

(Rcl 22339 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019).

“Ementa: Direito Administrativo. Agravo interno em reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação. 3. Agravo interno a que se nega provimento.”



(Rcl 28024 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 22-06-2018 PUBLIC 25-06-2018).

Em que pesem as decisões do Tribunal excepcionando a sua incidência a cargos de natureza política, a orientação que emerge dos debates da aprovação da Súmula, assim como dos precedentes que lhe deram origem, não autoriza a interpretação segundo a qual a designação de parentes para cargo de natureza política é imune ao princípio da impessoalidade. Noutras palavras, **cargos políticos também estão abrangidos pela Súmula Vinculante.**

Essa conclusão decorre dos próprios fundamentos pelos quais o Tribunal reconheceu na proibição de nepotismo uma zona de certeza dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

No julgamento do RE 579.951, já mencionado nesta decisão, o Tribunal entendeu que a proibição do nepotismo decorre diretamente do texto constitucional e dos princípios da moralidade e impessoalidade. Como assentou o Min. Relator, “esses princípios (...) exigem que o agente público pautе a sua conduta por padrões éticos que têm como fim último lograr a consecução do bem comum, seja qual for a esfera de poder ou o nível político-administrativo da Federação em que atue”. Acresceu ainda:

“É que o que está causa não é o trabalho desempenhado por esses "servidores-parentes", mesmo porque a obrigação de bem trabalhar constitui dever de todos os ocupantes de cargos públicos, sejam eles concursados ou não. O que está em debate, com efeito, não é a qualidade do serviço por eles realizado, mas a forma do provimento dos cargos que ocupam, que se deu em detrimento de outros cidadãos igualmente ou mais capacitados para o exercício das mesmas funções, gerando a presunção de dano à sociedade como um todo.”

De fato, o problema mais grave do nepotismo é a subversão dos valores que devem pautar o desempenho das funções administrativas. Ao invés de se avaliar a pessoa subordinada à autoridade nomeante por critérios de eficiência, privilegiam-se critérios alheios ao bom desempenho da Administração. **A proibição decorre, pois, da própria Carta e é evidente que tais princípios são também aplicáveis aos cargos chamados políticos.**

Não se desconhece que, por ocasião dos debates, o e. Min. Ayres Britto afirmou o seguinte:

“Então, quando o artigo 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos. Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na ADC n. 12, porque o próprio Capítulo VII é Da Administração Pública enquanto segmento do Poder Executivo. E sabemos que os cargos políticos, como, por exemplo, os de Secretário Municipal, são de agentes do Poder, fazem parte do Poder Executivo. O cargo não é em comissão, no sentido do artigo 37. Somente os cargos e funções singelamente administrativos - é como penso - são alcançados pela imperiosidade do artigo 37, com seus lapidares princípios. Então, essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito da nossa decisão anterior os Secretários Municipais, que correspondem a Secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e Ministros de Estado, no âmbito federal.”

Essa posição acabou sendo acolhida pelos demais Ministros.

No entanto, com a devida vênia, essa conclusão é dissonante do que se estabeleceu sobre o alcance dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência. Há duas razões para isso.



Os Ministros de Estado, que ocupam cargo de natureza política, exercem a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal, nos termos do art. 87, parágrafo único, I, da CRFB. O próprio Presidente da República, aliás, exerce “a direção superior da administração federal (art. 84, II, da CRFB). No exercício dessa função, ambos estão obrigados a prestar contas ao Congresso Nacional que as examinará à luz dos princípios constitucionais. Os princípios, aqui, são rigorosamente os mesmos. Não faria sentido aduzir que uma coisa são os princípios exigidos de alguns cargos e outra a dos cargos políticos, pois todos estão sujeitos à mesma medida de responsabilização pela prestação de contas (art. 50, § 2º, da CRFB).

Noutras palavras, a atuação dessas autoridades deve-se amoldar aos princípios constitucionais exigidos de toda a Administração Pública.

Observe-se que, no que tange ao princípio da impessoalidade, a própria Constituição faz incidir-lo especificamente aos cargos de natureza política. Isso se dá, por exemplo, na inelegibilidade constante do art. 14, § 7º, da CRFB: “são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos e afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”. O mero parentesco é, como se vê, razão suficiente para afastar um dos direitos públicos subjetivos mais relevantes na ordem democrática. A razão é singela: nas palavras do constituinte Gonzaga Patriota, cuida-se de evitar que os parentes próximos da autoridade nomeante façam do órgão público uma propriedade privada. Ou, nas palavras de outro constituinte, Francisco Küster: “a transferência de poder entre parentes consanguíneos fere fundo o princípio basilar da democracia, que é a rotatividade do poder”.

No Judiciário, a proibição do nepotismo aparece nas cláusulas que impedem o magistrado de atuar nos feitos “quando for parte ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive” (art. 144, IV, do Código de Processo Civil). Há impedimento, ainda, quando no processo estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive (art. 144, III, do Código de Processo Civil). Ressalte-se que tais regras sobre o impedimento materializam a garantia de um processo justo, com vistas a afastar o conflito de interesses entre as partes do processo. Por isso, elas se aplicam a todos os que devem manter um dever de imparcialidade (art. 148, III, do CPC).

Quanto mais próximo da legitimidade do voto popular, maior a responsabilidade do governante para afastar qualquer conflito de interesse que possa macular sua atuação. Quanto mais alto o cargo, maior deve ser a exigência pela obediência incondicional à Constituição e a seus princípios.

Não fossem as próprias referências diretas da Constituição à extensão do princípio da moralidade e da impessoalidade, deve-se ter em conta que também quanto a esse ponto as experiências constitucionais de outros países – que não raro são utilizadas para guiar a interpretação dos princípios da Constituição da República – também têm expressado a rejeição ao nepotismo.

Nos Estados Unidos, por exemplo, onde durante a Presidência de John F. Kennedy era conhecida a indicação de parentes para os cargos de confiança,



como seu irmão ao cargo de Attorney General, há, desde 1967, disposição expressa que estabelece: “um oficial público não pode indicar, empregar, promover, fazer ascender ou defender que se indique, empregue, promova ou que se faça ascender um civil para uma posição em uma agência na qual ele esteja servindo ou sobre a qual ele exerça jurisdição ou controle qualquer indivíduo que seja um parente do próprio oficial público”. Parente, aqui, de acordo o Anti-Nepotism Statute (Seção 3110 do Título 5 do U.S. Code), é o pai, a mãe, o filho, a filha, o irmão, a irmã, o tio, a tia, o primeiro primo, o sobrinho, a sobrinha, o marido, a esposa, o sogro, a sogra, o genro, a nora, o cunhada, a cunhada, o padrasto, a madrasta, o enteado, a enteada, o meio-irmão e a meia-irmã.

Na Argentina, fez-se aprovar, em 1999, a Lei 25.188 que dispõe sobre os deveres, proibições e incompatibilidades aplicáveis, sem exceção, a todas as pessoas que desempenhem a função pública em todos os seus níveis e hierarquias. Mais especificamente, previu-se, em seu art. 5º, que se submetem aos ditames da lei os cargos políticos como o de Presidente da República, Senadores, Deputados, Magistrados, Membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Chefes de Gabinete dos Ministérios, os Ministros, entre outros. As causas de impedimento são também comuns: nos termos do art. 2º, “i”, os funcionários devem abster-se de intervir em todos os assuntos para os quais haja previsão de impedimento legal na lei de processo civil.

O Código de Processo, por sua vez, prevê como hipóteses de “excusación” o parentesco por consanguinidade ou afinidade dentro do quarto grau e segundo a afinidade com alguma das partes, seus mandatário ou letrados.

Na União Europeia, o nepotismo é definido como uma forma de corrupção. No Primeiro Relatório sobre Alegações de Fraude, Desvio e Nepotismo da Comissão Europeia, apresentado por uma Comissão de Peritos a pedido da própria Comissão, define-se nepotismo como “comportamento eticamente repreensível, como a indicação pública ou a autorização de contratos ou a recomendação de indivíduos para qualquer tipo de recompensa não com base no mérito, mas pelo favoritismo de um familiar, amigo ou outro relacionamento”. Esse padrão de atuação é exigido não apenas da Comissão como um órgão público, mas individualmente de cada um de seus agentes e comissários.

A experiência desses países, longe de ser exaustiva, é um precioso guia para interpretar o alcance do art. 7º da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, a qual prevê:

“Artigo 7

Setor Público

1. Cada Estado Parte, quando for apropriado e de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, procurará adotar sistemas de convocação, contratação, retenção, promoção e aposentadoria de funcionários públicos e, quando proceder, de outros funcionários públicos não empossados, ou manter e fortalecer tais sistemas. Estes:

- a) Estarão baseados em princípios de eficiência e transparência e em critérios objetivos como o mérito, a equidade e a aptidão;
- b) Incluirão procedimentos adequados de seleção e formação dos titulares de cargos públicos que se considerem especialmente vulneráveis à corrupção, assim como, quando proceder, a rotação dessas pessoas em outros cargos;
- c) Fomentarão uma remuneração adequada e escalas de soldo equitativas, tendo em conta o nível de desenvolvimento econômico do Estado Parte;



d) Promoverão programas de formação e capacitação que lhes permitam cumprir os requisitos de desempenho correto, honroso e devido de suas funções e lhes proporcionem capacitação especializada e apropriada para que sejam mais conscientes dos riscos da corrupção inerentes ao desempenho de suas funções. Tais programas poderão fazer referência a códigos ou normas de conduta nas esferas pertinentes.

2. Cada Estado Parte considerará também a possibilidade de adotar medidas legislativas e administrativas apropriadas, em consonância com os objetivos da presente Convenção e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a fim de estabelecer critérios para a candidatura e eleição a cargos públicos.

3. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e administrativas apropriadas, em consonância com os objetivos da presente Convenção e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para aumentar a transparência relativa ao financiamento de candidaturas a cargos públicos eletivos e, quando proceder, relativa ao financiamento de partidos políticos.

4. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios de sua legislação interna, procurará adotar sistemas destinados a promover a transparência e a prevenir conflitos de interesses, ou a manter e fortalecer tais sistemas.”

Em um estudo elaborado para a Transparência Internacional que serviu de base para a construção do Tratado, Gerard Carney afirma que “a obrigação para agir exclusivamente em vista do interesse público estende não apenas a quem exerce o poder, mas também aos que estão em posição cuja competência pode ser utilizada para influenciar o exercício de poder” (CARNEY, Gerard. Conflict of Interest: Legislators, Ministers and Public Officials. Transparency International. Disponível em: [http://www.parliament.am/committee_docs_5/Legcom/Conflict%20of%20Interest_Trans%20Int%20Carney%20\(3\).pdf](http://www.parliament.am/committee_docs_5/Legcom/Conflict%20of%20Interest_Trans%20Int%20Carney%20(3).pdf), acesso em 11.09.2019).

Ainda de acordo com o mesmo Relatório, “exemplo de influência imprópria é o de um membro do poder legislativo que faz a indicação a ministro ou outros oficiais de parentes ou amigos para um cargo ou contrato no governo”, isso porque o “nepotismo ameaça o exercício de poder com base no interesse público”.

Nessa linha de argumentação, também a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento aproxima o conceito de nepotismo ao de corrupção, ao definir que corrupção é o abuso de poder público ou privado para ganho pessoal; ela inclui atos de suborno, apropriação indébita, nepotismo e captura do Estado.

Todos esses parâmetros estão a indicar, com maior precisão, a zona de certeza dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência: o exercício de qualquer função pública deve ter em conta apenas o zelo pela coisa pública. A República não admite a existência de conflito de interesse no exercício da função pública. Magistrados não podem ter outra atividade, salvo uma de magistério. Não podem ter filiação partidária. Não podem receber contribuições de entidades privadas. Deputados e Senadores não podem manter contrato com pessoa jurídica de direito público, nem patrocinar interesses privados no âmbito da administração pública.

A fim de não deixar margem à dúvida sobre o sentido próprio dessa interpretação da Constituição: seu espírito ecoa as palavras do Presidente da Assembleia Constituinte, por ocasião da promulgação da Carta:



“A vida pública brasileira será também fiscalizada pelos cidadãos. Do Presidente da República ao Prefeito, do Senador ao Vereador.

A moral é o cerne da Pátria.

A corrupção é o cupim da República. República suja pela corrupção impune tomba nas mãos de demagogos, que, a pretexto de salvá-la, a tiranizam. Não roubar, não deixar roubar, pôr na cadeia quem roube, eis o primeiro mandamento da moral pública.”

A interpretação que excepciona da incidência da Súmula Vinculante os cargos de natureza política não encontra, portanto, amparo na Constituição. Rejeito, pois, o argumento trazido pela Reclamada.

Da Incidência da Súmula Vinculante mesmo a Servidores Efetivos

O terceiro argumento apresentado pela Reclamada e pelos interessados refere-se ao fato de que Antônio Francisco Alves Neto, Rosa de Fátima Schawarcfuter Alves, João Alberto Teixeira Oliveira e Denise Lima Alves são servidores concursados efetivos do quadro de funcionários do Município.

O ingresso de servidor público nos quadros da Administração por concurso público é o meio pelo qual a Constituição consagra o princípio meritocrático. Há funções e cargos que são destinados exclusivamente a servidores de carreira e, por isso, o acesso de servidores a cargos e funções de confiança não é, em princípio, incompatível com a Constituição.

Há situações, no entanto, em que o exercício da função de confiança apresenta potencial conflito de interesse. É precisamente o que ocorre quando a nomeação para cargo ou a designação para função recai sobre servidor que guarda relação de parentesco ou relação íntima com a autoridade nomeante. **Nesses casos, tal como se dá com a nomeação de quem não tem vínculo, o exercício do cargo passa a atender critérios que não são exclusivamente públicos e a confiança que se deve ter no desempenho da função pública é prejudicada.**

Contraria, pois, a Súmula Vinculante a nomeação de servidor de cargo efetivo ou a sua designação para função de confiança, quando feita por autoridade que guarde com ele vínculo de parentesco.

Da Inexistência de Coisa Julgada

O quarto argumento apresentado pela Reclamada é o de que o Município já cumpre decisão judicial transitada em julgado proferida em ação civil pública que reconheceu a não incidência da Súmula Vinculante para os cargos de natureza política.

Não assiste razão jurídica à Reclamada e aos demais interessados.

A sentença que se aduz respeitada foi proferida em 31.01.2014, logo ela é anterior à publicação dos atos de nomeação, objetos da presente reclamação.

Os efeitos da coisa julgada não têm o condão de validar atos administrativos posteriores, como os que se impugnam nesta reclamação, nem os colocam à salvo de novo exame de compatibilidade à luz dos precedentes desta Corte.

Dessa forma, a sentença trazida pelos interessados (eDOC 109) não obsta o exame da reclamação.



Conclusão

Ante o exposto, julgo integralmente procedente a presente reclamação para cassar:

- i) a Portaria n. 104/2017, que nomeou para o cargo de Secretário Municipal de Governo Antonio Peres Alves;.
- ii) a Portaria n. 1/2017, que nomeou Antonio Francisco Alves Neto para o cargo de Procurador-Geral do Município
- iii) a Portaria n. 7/2017, que nomeou Ana Amélia Alves Quintanilha para o cargo de Secretária Municipal de Gabinete;
- iv) a Portaria n. 84/2017, que nomeou Rosa de Fátima Schwarcfuter Alves para o cargo de Superintendente Técnica de Educação Especial;
- v) a Portaria n. 105/2017, que nomeou João Alberto Teixeira Oliveira para o cargo de Secretário Municipal de Saúde
- vi) a Portaria n. 67/2017, que nomeou Denise Lima Alves para o cargo de Diretora de Orientação Educacional; e
- vii) a Portaria n. 24/2017, que nomeou Paulo Luiz Barroso Oliveira para o cargo de Diretor de Tecnologia e Informática.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de setembro de 2019.

Ministro Edson Fachin
Relator
Documento assinado digitalmente

Portanto, admitir condizente com os princípios da Administração Pública a nomeação de Bruno Pereira Nascimento para o cargo de Diretor Presidente do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo, diante da existência da Ação Judicial n. 0026100-62.2016.8.08.0024 e das constatações dispostas no Relatório Conclusivo de Auditoria n. 021/2014 da Secretaria de Estado de Controle e Transparência, é crer que a Constituição da República acolha a existência de conflito de interesse no exercício da função pública.

Ou seja, é esvaziar todo o arcabouço formado em torno da Administração Pública a fragilizando de tal forma a extirpar os próprios princípios constitucionais ou amoldá-los como bem pretender a autoridade.

Nesse caso, o exercício do cargo atende a critérios que não são exclusivamente públicos, quando deveria ter em conta apenas o zelo pela coisa pública.

Assim, resta incontestável que a nomeação questionada violou o Princípio da Moralidade.

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, inciso VI, da LC n. 621/12 c/c artigos 181 e 182, inciso VI, e 264, inciso IV, do RITCEES;



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

2 – cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, sejam os responsáveis, nos termos do art. 56, incisos II e III, da LC 621/2012, citados para, querendo, deduzirem defesa;

3 – NO MÉRITO, seja julgada procedente a presente representação para fins de expedição de determinação ao atual gestor para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma do art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, sem prejuízo da cominação das penalidades previstas em lei, nos exatos termos da LC n. 621/2012.

Vitória, 26 de novembro de 2019.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS